



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2024.0000549337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018158-20.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante -----, são apelados ----- e -----.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "O Senhor advogado dispensa a leitura do relatório. Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 19 de junho de 2024.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

RELATORA

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018158-20.2021.8.26.0562

Apelante: -----

Apelados: ----- e -----

Ação: Indenização por danos materiais, morais e estéticos

Origem: 12ª Vara Cível da Comarca de Santos

Juiz de 1ª Instância: Dr. Rodrigo Garcia Martinez

Voto nº 11.403

RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização por danos materiais, morais e estéticos. Idosa que foi derrubada ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

chão por animal que se encontrava no corredor do shopping , na porta da loja de *pet shop*, deitado, sem guia, focinheira e desacompanhado de um tutor. Incidência do CDC. Falha na prestação de serviços caracterizada. Responsabilidade civil objetiva, fundada na teoria do risco da atividade. Conjunto probatório produzido suficiente a comprovar a existência de defeito na prestação dos serviços. Excludente de culpa da vítima não comprovada. Dano estético. Inocorrência. Danos materiais devidos, os quais serão apurados em liquidação de sentença. Dano moral *in re ipsa*. Caracterizado. *Quantum* indenizatório fixado em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 626/629, integrada pela decisão de fls. 635, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

2

Busca-se a reforma da sentença porque: a) o Juiz partiu de premissa equivocada, qual seja, que a autora teria provocada interação com o cão, desequilibrando-se e vindo a cair ao chão, ignorando que o animal encontrava-se solto no corredor do shopping e deixado por sua tutora aos cuidados da funcionária na loja de *pet shop*; b) apelante em momento algum, acariciou ou interagiu com o cachorro, vez que passava na frente da loja, quando o animal se levantou, seguiu em direção da recorrente, ergueu suas patas e pulou sobre a apelante, derrubando-a no chão; c) filmagem mostra que o animal estava solto nas dependências do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

shopping, deitado ao lado da funcionária da loja chamada -----, que estava distraída no celular; d) dona do animal afirma que levou o cão ao shopping e o deixou com ----- para ir tomar café; e) shopping é *pet friendly* e tem loja de *pet shop* como colaboradora, por certo deveria impor limites e regras para garantir a segurança e integridade dos frequentadores; f) apelante é hipervulnerável, com 84 anos e não possui mobilidade e reflexos que impedissem o ataque; g) em razão do acidente, sofreu fratura na mão e punho direitos, submetida a tratamento e mobilização por 45 dias e, após, reabilitação com fisioterapia e continua com sequelas; h) pede responsabilização solidária entre as rés; i) houve defeito no serviço da loja e do shopping; j) não houve culpa da vítima e portanto não há excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º do CPC; k) ademais, aplica-se a teoria do risco da atividade; l) trata-se de fortuito interno; m) colacionou jurisprudência; n) a transação travada na esfera penal com pagamento de R\$.10.000,00 não repara integralmente os prejuízos materiais e morais sofridos pela recorrente; o) o dano material

3

suportado monta quantia de R\$.7.790,65, válido em novembro de 2.02, conforme tratamento de fisioterapia; p) valor exato deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, mas é certo que excedeu a quantia de R\$.10.000,00; q) ocorrência, ainda, de danos morais e danos estéticos pois possui limitação no movimento do punho direito e convive com as sequelas do acidente; r) na ação penal nº 1500841-15.2022.8.26.0562 foi feita transação pela ré para não sofrer condenação, cuja mídia da audiência foi acostada aos autos; s) ademais, transação penal não tem efeitos civis conforme art. 76, § 6º da Lei 9.099/95 e art. 935 do CC. Pede



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

reconhecimento da responsabilidade civil dos recorridos pelos danos causados à recorrente em decorrência do defeito do serviço (fls. 638/660).

Tempestiva e preparada (fls. 661/662 e 686/687), vieram aos autos contrarrazões (fls. 668/674 e 675/679).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 683).

É a síntese do necessário.

Narra inicial que a autora, no dia 04.06.2021, dirigiu-se até o Shopping -----, juntamente com sua filha ----- . Aduz que caminhava no corredor do condomínio, especificamente, no piso L1, quando ao passar em frente ao *pet shop* da correqueira -----, um cachorro de pelo preto e de grande porte, sem guia e focinheira, deitado parte do corpo no interior da loja e parte no

4

corredor, correu em sua direção, pulando com as patas na altura de seu peito, lançando-a contra o solo.

É certo que com a queda, caiu sobre seu braço, bateu a cabeça no chão e ficou atordoada com o animal pesando sobre ela, com o focinho em cima de seu rosto, deixando-a apavorada, com medo de ser mordida por ele.

Acrescenta que tanto os transeuntes, como a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

funcionária da *pet shop*, ----- e integrantes da segurança e dos bombeiros vieram em auxílio ocasião em que foi encaminhada ao Hospital São Lucas, onde foi constatada fratura no punho de sua mão direita, dores na cabeça, costas e quadril e na mão esquerda. Em razão do evento, vem sofrendo estresse pós-traumático, com sintomas que requerem prioridade de tratamento.

Daí o ajuizamento desta demanda, em que visa exibição das imagens pelas câmeras do circuito interno do shopping, no dia do acidente. No mais, pugna pela condenação subsidiária de ambas rés em razão dos danos morais, materiais e estéticos.

No despacho inicial, foi determinado que as requeridas apresentassem as imagens captadas em seu circuito interno no momento dos fatos (fls. 121/122), cujo *link* de acesso foi fornecido às fls. 177.

5

Na contestação, a correqueira ----- alegou sua ilegitimidade passiva, vez que a dona do animal é ----- e rechaçou os fatos narrados pela autora ao argumento que o cão não estava sob sua guarda e não pode ser responsabilizada por eventual susto da autora (fls. 174/191).

Por seu turno, o corréu Shopping -----, em sua defesa, atribui a culpa exclusiva à vítima, como causa excludente de sua responsabilidade civil, nos termos do art. 14, § 3º do CPC (fls. 197/207).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Sobreveio réplica às fls. 240/251 e 259/280 e, após, o feito foi saneado, com indeferimento da denunciação da lide e reconhecimento da legitimidade passiva da corré -----, com determinação de perícia médica (fls. 321/323).

Contra decisão acima referida, foi interposto agravo de instrumento que manteve o indeferimento da denunciação (fls.367/377), bem como reconheceu a legitimidade da correquerida -----, com observação de que sua responsabilidade deverá ser aferida após produção de provas (fls. 383/388).

O laudo pericial médico foi acostado às fls. 420/464 e manifestação do perito às fls. 501/509.

6

Instados a especificar provas, o Shopping ----- pugnou pelo julgamento da lide (fls. 557); ----- pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 558/559; 564/565) e a autora ----- apresentou rol de suas testemunhas (fls. 566).

Termo de audiência acostado às fls. 591/592.

Posteriormente, o corréu Shopping ----- noticiou que na ação penal entre a autora e a dona do cachorro houve homologação de transação penal (fls. 601/602/608).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na sequência, vieram alegações finais (fls. 610; 611/613 e 614/625).

Após, sobreveio sentença que desacolheu os pedidos iniciais.

Respeitado entendimento do d. Magistrado, a sentença comporta reforma.

Prima facie, ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

7

De fato, inexistente qualquer dúvida quanto ao caráter objetivo da responsabilidade das apeladas, que atuam como prestadoras de serviços, consoante se infere do disposto no art. 14 do referido regramento consumerista.

Mencionado artigo estabelece que os fornecedores respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos aos seus serviços, acrescentando o seu § 1º que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;*
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.” (g.n.).

Como se vê, o referido artigo consagra a responsabilidade objetiva das prestadoras dos serviços, que somente poderá ser eximida, consoante acrescenta o seu respectivo § 3º. *In verbis:*

“O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

8

Cumpra, portanto, às rés, o ônus de provar a incidência destas causas excludentes previstas em lei, vale dizer, a inexistência de prestação de serviços defeituosos e a culpa exclusiva da autora ou de terceiro.

O cerne da questão reside esquadrinhas se os serviços prestados pelo shopping e pela proprietária do *pet shop* se mostraram defeituosos.

Pois bem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

O serviço é defeituoso quando não oferece a segurança que o consumidor dele pode esperar, não uma segurança absoluta e muito menos uma legalmente esperada, de modo que a falta objetiva de segurança legítima é a definição que melhor se acomoda *in casu*, quadro este capaz de afastar qualquer critério de aferição de cunho apenas subjetivo ou individual de determinado destinatário final.

De acordo o magistério com Guilherme Henrique Lima Reinig e Daniel Amaral Carnaúba:

“(…) Isso significa que o defeito há de ser averiguado a partir da comparação entre dois parâmetros objetivos: de um lado, o grau de segurança que legitimamente se esperava daquele produto; de outro, o grau de segurança que, de fato, ele apresentou. Haverá defeito toda vez que esse parâmetro fatural for inferior àquele parâmetro esperado.” (in Riscos do desenvolvimento no Código de

9

Defesa do Consumidor: a responsabilidade do fornecedor por defeitos não detectáveis pelo estado dos conhecimentos científicos e técnicos. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, v. 124, jul.-ago. 2019, p. 19, i. 6.2 – publicação digital) (g.n.).

Mister ainda aquilatar a valoração da amplitude e da legitimidade da expectativa do consumidor, na essência um hipossuficiente técnico, bem como da sua postura diante do serviço, de qualquer forma, será sempre posterior ao conhecimento do problema, que pode ou não caracterizar um defeito, seja a partir do dano causado, seja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

diante do risco da sua ocorrência. Antes disso o destinatário final só confia, reflexo da boa-fé objetiva, estando satisfeito com a segurança que lhe foi oferecida.

Mas sempre haverá um resíduo de insegurança, já que não há serviço totalmente seguro, assim, interessa saber quando a insegurança ultrapassa o patamar da normalidade e da previsibilidade; daí a importância de se analisar a legítima expectativa de segurança frente a circunstâncias relevantes, entre as quais, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam.

Fixadas tais premissas, as demandadas deveriam se desincumbir do ônus probatório quanto ao fato de que os serviços ofertados possuem segurança suficiente e capacidade de evitar a prática de atos da espécie retratada nos autos, o que não ocorreu.

10

Senão vejamos.

In casu, o acidente com o cachorro nas dependências do shopping e em frente à loja de *pet shop* restou devidamente comprovado por meio das imagens visuais apresentadas no *link* <https://drive.google.com/drive/folders/1iUeOTcsJ0vMLH1ufQ4VJIJd03A-k-cxk>" (fls. 177).

Das imagens em vídeo é possível identificar que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

animal encontrava-se na porta da *pet shop*, deitado, sem guia, focinheira e desacompanhado de um tutor.

Por sua vez, a autora e sua filha pararam em frente à loja, ocasião em que o cão se aproximou de sua filha (não se olvidando que ela tentou lhe fazer carinho) todavia, em poucos segundos, o animal pulou em direção à demandante que, diante de sua fragilidade (idosa de 84 anos) caiu para trás, indo de costas ao chão.

Sublinhe-se que não se discute aqui eventual conduta interativa da filha da autora, situação normal e corriqueira entre humanos e animais em geral, todavia, configura causa excludente (tanto da loja quanto do shopping) em manter o local seguro na prestação do serviço *pet friendly*.

Note-se que o cachorro, efetivamente, derrubou a senhora ao solo, por ato involuntário ou não. O relevante, aqui, é que a causa do tombo ocorreu pelo pulo que o animal deu em cima da

11

demandante, levando-a ao solo, de costas, que **repise-se estava sem coleira e sozinho.**

E, respeitando entendimento contrário, não cabe à autora o dever de vigilância, cujo ônus é do tutor ou daquele que está responsável pela posse do animal, bem como das prestadoras de serviço, como é o caso, das empresas responsáveis pela segurança e integridade de seus clientes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A discussão aqui é outra: a responsabilidade civil das prestadoras de serviço pelo acidente ocorrido dentro das suas instalações, em razão dos seus serviços prestados, o que restou caracterizado.

Importante salientar, aqui, que a responsabilidade por fato de animal, em regra, é de seu proprietário, pelo que se pode extrair da inteligência do artigo 927 c/c artigo 936, ambos do Código Civil.

Sucedede que na medida em que o estabelecimento comercial, por liberalidade, franqueia a entrada de seus clientes com seus respectivos animais de estimação respondem pelos danos que os animais vierem causar a terceiros.

Nesta senda, a responsabilidade do shopping ----- é incontestável.

12

Quanto à responsabilidade de -----, também é indubitável, pois ao contrário de sua defesa, o animal estava sim sob sua tutoria, conforme se extrai das mesmas imagens do referido *link*, tanto assim que, após o ocorrido o cão foi colocado para dentro da loja, o que torna verossímil a alegação da autora.

Outrossim, de acordo com o depoimento da dona do cachorro, -----, era seu costume deixar o animal semanalmente para tomar banho no *pet* da corré -----, inclusive na data dos fatos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

deixou o cachorro solto da coleira e foi tomar café na loja Havana aos cuidados da preposta -----.

Este depoimento foi dado pela dona do cachorro em sede de ação penal, conforme se extrai do endereço eletrônico https://drive.google.com/drive/folders/1fJ-LiDElMaNZQg-jIzpP20vwwuiA9-Zk?usp=drive_link (fls. 620).

Do exame do conjunto probatório produzido, exsurge o nexo causal entre o acidente sofrido nas dependências, revelando-se evidente a falha na prestação de serviços, na medida em que frustrou a expectativa da autora quanto à regular execução dos serviços prestados, comprometendo sua integridade.

Ora, ao permitir o ingresso de animais de estimação no shopping e aceitando a preposta da *pet shop* a tutoria do animal, sem a cautelas devidas, não socorrem ao réus a aventada excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima.

13

Neste cenário, é possível constatar a responsabilidade civil das apeladas, pois deveriam garantir a segurança e a incolumidade física de seus consumidores, garantindo um ambiente organizado, fiscalizado e seguro a seus frequentadores, jamais permitindo que um cachorro fosse deixado solto no local, livre para causar danos (de forma voluntária ou não) às pessoas ali presentes.

Noutro giro, a lesão corporal sofrida pela autora restou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls.34/37), laudo pericial do IML de fls. 38/39, protocolos de hospital e atestados médicos (fls. 43/63; 105/120), fotografias de fls. 89/94; gastos com médicos e tratamentos (fls. 133/173; 284/314).

Além do laudo médico judicial que atesta o seguinte (fls.445/447):

" Teve acidente ocorrido no shopping, conforme registros documentais no processo, com queda da própria altura sobre o seu tórax.

Teve lesão do terço distal do antebraço direito com fratura óssea, identificado no exame radiológico efetuado no Hospital São Lucas, e teve como procedimento o tratamento conservador.

✓Relata que agora tem medo de sair na rua por causa dos cachorros.

✓Está em acompanhamento psiquiátrico conforme informe anexado no final do laudo (relatório do médico, com as

14

medicações em uso).

9. Conclusões:

- Discreta limitação funcional no punho direito (menos de 20% de redução na função de lateralização externa. Portadora prévia de doença psiquiátrica depressiva, antes do acidente, agudização do quadro clínico.*
- Síndrome pós-estresse – em relação ao medo de ataque de cachorro em acompanhamento psiquiátrico com medicações específicas".*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Patente o dever das rés indenizar a autora pelos danos materiais sofridos com os medicamentos e tratamentos médicos realizados por conta dos fatos ocorridos.

Um detalhe: além dos danos já comprovados antes do processo, nada impede que venha a parte lesada demonstrar outros ocorridos no curso da demanda, decorrentes do ato ou fato que gerou o dever de indenizar como mero desdobramento do fato danoso.

A manutenção do tratamento gerará despesas que obviamente não estarão descritas na vestibular, porém, desde que comprovadas no cumprimento de sentença, poderão integrar o montante condenatório.

Desse modo, sem maiores digressões, fica consignado que, para o pagamento de futuras despesas, com o tratamento das lesões sofridas pela autora (v.g. despesas médicas, procedimentos cirúrgicos, entre outros) além daquelas já demonstradas nos autos, serão apuradas

15

em fase de liquidação.

De outra banda, a condenação ao pagamento de danos morais e danos estéticos não constitui *bis in idem*.

Cediço que o dano moral decorre de sofrimento mental, emocional da vítima, com relação a um determinado fato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por sua vez, o dano estético advém do estado físico da pessoa, da deformidade permanente da aparência que, de uma hora para outra, no íntimo da vítima, pode ser considerada repulsiva pelos demais.

Aliás, a Súmula 378 do STJ sedimentou que “*é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral*”.

Na hipótese, todavia, os danos estéticos não estão configurados.

Da análise do laudo pericial não se identifica lesão à saúde ou à integridade física da autora que extrapolem a esfera extrapatrimonial.

Com efeito, não há lesões ou alterações morfológicas visíveis ou que diminuam sobremaneira as funcionalidades no campo estético.

16

Vale dizer, não se mostram presentes cicatrizes profundas, sequelas visíveis e incômodas, deformidades ou problemas que causem mal estar ou insatisfação duradoura com sua aparência e que constituiria agressão à sua esfera íntima a ponto de abalar sua autoestima.

Veja-se, a propósito:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Acidente de trabalho – Presídio – Pedido de indenização por danos morais e estéticos – Dano moral demonstrado – Inexistência de prova de culpa do Poder Público em relação a ele – **Dano estético que não restou caracterizado – Cicatriz na mão que não causa aversão – Afastamento do dano estético** – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0124945-90.2006.8.26.0053; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/09/2023; Data de Registro: 12/09/2023) (g.n.).

No mais, o dano moral, na espécie, é *in re ipsa*.

Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.

In casu, é inegável o trauma sofrido pela idosa, bem como dor e sofrimento, de modo que a indenização é devida.

17

O dever de indenizar decorre de modo imediato da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor, devendo observar a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Nessa linha:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA ORAL DESNECESSÁRIA. **CRIANÇA MORDIDA POR CÃO EM INSTALAÇÕES DE HOTEL. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, IV, DO CC E ART. 14, DO CDC. A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA CONSAGRA A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, FUNDADA NA TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO INSUFICIENTE A COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE SOFRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DO**

18

HOTEL E OS DANOS SUPORTADOS PELO AUTOR. DANO MORAL CARACTERIZADO, INDENIZAÇÃO DEVIDA E BEM DOSADA MONOCRATICAMENTE.

SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO (ART. 85, § 11, DO CPC).
 Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 1002982-44. 2020.8.26.0462; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022) (g.n.).

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. **ATAQUE CANINO. Procedência da ação para condenar o apelante em pagamento de danos materiais e danos morais. Insurgência. Alegação do apelante de que o cão responsável pelo ataque não lhe pertencia. Prova testemunhal coletada que demonstra que o cachorro era de efetiva propriedade do apelante. Responsabilidade objetiva do dono, conforme artigo 936, do Código Civil. Danos materiais e morais caracterizados. Impugnação ao valor dos danos morais, no importe de R\$5.000,00. Valor fixado de acordo com critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida.** RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001938-66.2022.8.26.0123; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023) (g.n.).

19

APELAÇÃO. Ação ordinária. Responsabilidade civil. Ataque canino a consumidor, nas dependências do supermercado réu (estacionamento). Pedido de reparação dos danos materiais e morais. Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo por parte da autora. 1. Preliminar suscitada em contrarrazões. Violação ao princípio da dialeticidade não configurada. Razões recursais que impugnam de maneira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

satisfatória os fundamentos da sentença. 2. **É fato incontroverso que a autora-apelante foi atacada por um cachorro no estacionamento do supermercado da ré. A presença de um animal em um supermercado configura risco previsível, principalmente em um ambiente aberto, situação que exige cuidado redobrado, não vingando o argumento de que o evento consiste em fortuito externo. Responsabilidade objetiva da ré que ora se reconhece, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Danos morais. Falha na prestação do serviço que, no caso em exame, configura dano in re ipsa. Indenização ora fixada em R\$ 5.000,00 que se revela adequada à luz das particularidades do caso posto.** 3. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1009776-15.2021.8.26.0020; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão

Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024) (g.n.).

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Ataque de cachorro ao autor, criança, dentro do supermercado réu. Animal cuja propriedade é desconhecida e era alimentado por moradores da região. Permissão de

20

ingresso no estabelecimento pela ré. Sentença de procedência da ação em relação ao autor e extinção do feito em relação à coautora, ante sua ilegitimidade ativa. Apelação manejada pela requerida. EXAME: cerceamento de defesa. Inocorrência. Depoimento do funcionário da ré que, embora não encontre óbice legal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

deve ser tido com reservas. Ausência de outros elementos que sustentem as alegações da ré, a ensejar a dilação probatória. Ademais, a requerida assumiu que permitiu o ingresso do animal no estabelecimento e não negou a ocorrência do evento danoso. Elementos coligidos aos autos suficientes para análise da causa. Inteligência do art. 370, parágrafo único do Código de Processo Civil. Assunção dos riscos advindos da conduta da ré, que permitiu o ingresso do animal no estabelecimento. Fornecedora que deve prezar pela incolumidade dos consumidores a todo momento. Cautela redobrada exigida em razão da presença de crianças no local. Risco previsível. Responsabilidade objetiva, "ex vi" do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral indenizável. Abalo à integridade física e psíquica. Valor indenizatório que deve ser mantido, eis que atende às peculiaridades do caso concreto e está em consonância com a jurisprudência em casos semelhantes. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais majorados. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008448-02.2022.8.26.0348; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024) (g.n.).

21

Neste fragmento, releve-se que o acordo de não persecução penal travado entre as partes não tem o condão de afastar a indenização moral e material postulada nesta ação.

Não se ignora que foi homologado na ação penal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

transação entre a dona do cachorro, ----- e a autora, que resultou no pagamento da quantia de de R\$.10.000,00 (fls. 602/608).

Contudo, as prestadoras de serviço aqui demandadas sequer foram acionadas na referida ação penal, logo, não podem ser beneficiadas pelo abatimento da prestação pecuniária penal no âmbito da indenização cível.

Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO
 DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE
 TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS NÃO
 COMPROVADOS. SEQUELAS FÍSICAS
 EXPERIMENTADAS PELA AUTORA. DANO MORAL
 INCONTROVERSO. ARBITRAMENTO QUE DEVE
 GUARDAR RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE
 MAJORAÇÃO. ABATIMENTO DO VALOR PAGO PELA
 CORRÉ CARLA NA ESFERA PENAL (ART. 45, § 1º,
 CP, E ART. 297, §3º, do CTB). RECURSOS
 PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. **O pleito de abatimento
 do valor pago em virtude de acordo de não persecução**

22

**penal deve ser abatido na esfera civil, nos termos do artigo
 46, § 1º, do Código Penal, e do artigo 297, § 3º, do CTB.
 Entretanto, como esse acordo foi firmado apenas pela
 corré Carla (fls. 323/354), ela é quem será a única
 beneficiada pelo abatimento da prestação pecuniária
 penal no âmbito da indenização cível. Vale dizer, o corréu**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

José Carlos não se beneficia do pagamento da multa na esfera penal, devendo arcar integralmente com a indenização civil, considerando que há solidariedade na condenação. 2. A autora não comprovou a existência dos danos materiais no valor de R\$ 400,00, não se desincumbindo do seu ônus probatório, previsto no art. 373, I, CPC. 3. **Considerando as circunstâncias do caso, reputa-se mais adequado elevar a R\$ 10.000,00 o montante indenizatório a título de reparação pelos danos morais em favor da autora, que se reconhece como o que melhor obedece a esse critério e se mostra perfeitamente suficiente a atender ao objetivo da reparação, que é, essencialmente, compensar os dissabores experimentados pela ofendida e, ao mesmo tempo, servir de reprimenda à conduta do ofensor, como forma de evitar a reiteração.** (TJSP; Apelação Cível 1000938-91.2019.8.26.0428; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).

Com relação ao *quantum* indenizatório, a reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao

23

ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido; e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sopesando tais elementos, a quantia de R\$.20.000,00, sugerida na inicial, em caráter solidário, mostra-se adequada, razoável, proporcional e suficiente para repreender as rés e, ao mesmo tempo, compensar a autora pelo sofrimento experimentado, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa.

Neste sentido, transcrevo o entendimento do STJ, conforme se observa nas palavras da Min. Nancy Andrighi:

“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ; REsp 318.379/MG).

Finalmente, no tocante ao juro de mora, como a autora foi usuária dos serviços oferecidos pelo comércio Shopping -----, bem como que os eventos se desenrolaram na área comum, há uma relação contratual tácita estabelecida entre as partes de direitos e deveres recíprocos.

24

Logo, reforma-se a sentença, julgando-se parcialmente procedentes os pedidos iniciais para:

I - condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento

Apelação Cível 1018158-20.2021.8.26.0562 - Voto nº 11.403 - SB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de indenização por danos morais em R\$.20.000,00, corrigidos a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

II- condenar as rés, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos materiais, cujo valor será apurado em liquidação de sentença.

Em todos capítulos incidirão juros de mora de 1% desde a citação.

Considerando as teses deduzidas e o espectro entre o que se queria e o que se obteve (causalidade), já equilibrada a sucumbência mínima da autora, por inteiro, arcarão os réus com as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizado, em observância ao grau de zelo dos profissionais atuantes, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 85, § 2º e do art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.

25

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora